



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Reclamação para Preservação da Autonomia do
Ministério Público n.º 0.00.000.000628/2012-57
Conselheiro Nacional Jarbas Soares Júnior

PROCESSO N.º 0.00.000.000628/2012-57

TIPO PROCESSUAL: Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público
- RPA

REQUERENTES: Fabiana Lemes Zamalloa do Prado - Promotora de Justiça/GO e outros

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Goiás

VOTO

O Conselheiro Nacional JARBAS SOARES JÚNIOR (Relator):

Cuidam os autos de Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público proposta a este Conselho Nacional, em 13/06/2012, pelos Promotores de Justiça Fabiana Lemes Zamalloa do Prado, Marlène Nunes Freitas Bueno, Vilis Marra Gomes e Fernando Aurvalle da Silva Krebs, todos membros do Ministério Público do Estado de Goiás, por meio da qual pleiteiam a suspensão do ato que, emanado do decano daquele *Parquet*, no exercício da competência atribuída pelo art. 29, VIII, da Lei n.º 8.625/93, avocou o Procedimento Preparatório n.º 201200248432, atingindo, segundo entendem os requerentes, os princípios da legalidade e da independência funcional, bem como as atribuições legalmente conferidas à primeira requerente, titular da 90ª Promotoria de Justiça de Goiânia/GO, com violação do princípio do Promotor Natural.

Sede: Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Quadra 2, Lote 3, CEP 70070-600
Telefone n.º (61) 3366-9100 e Fax n.º (61) 3366-9152.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Reclamação para Preservação da Autonomia do
Ministério Público n.º 0.00.000.000629/2012-57
Conselheiro Nacional Jarbas Soares Júnior

Esclarecem os requerentes, inicialmente, que no mês de fevereiro próximo passado deflagrou-se a operação da Polícia Federal denominada "Monte Carlo", que revelou um forte esquema de corrupção no Estado de Goiás, que contaria com a participação de inúmeros agentes públicos em aparente conluio com a organização criminosa, dentre os quais se ventillou o nome do atual Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás, Benedito Torres Neto.

Relatam que a partir de tais fatos, noticiados quase que diariamente pela imprensa, a Subprocuradoria para Assuntos Administrativos do *Parquet* goiano encaminhou ao Centro de Apoio Operacional do Ministério Público um conjunto de reportagens que, uma vez autuadas, deram ensejo à "notícia de fato" distribuída à primeira requerente, Promotora titular, como exposto, da 90ª Promotoria de Justiça da capital, que, por sua vez, de posse do material, instaurou procedimentos preparatórios, dentre os quais o que consta da Portaria n.º 022/2012, que teve o objetivo de apurar eventual envolvimento do Procurador-Geral de Justiça Benedito Torres Neto e do Promotor de Justiça Alencar José Vital nos fatos noticiados.

Informam, ainda, que posteriormente à instauração do referido procedimento preparatório, foi o mesmo advogado, por meio de ofício, pelo Procurador-Geral de Justiça em exercício e decano da Instituição, Pedro Tavares Filho, por considerar ser dele a atribuição para investigar os supostos fatos atribuídos ao Chefe do Ministério Público goiano.

Sustentam, finalmente, que, "ao avocar o procedimento preparatório instaurado pela Promotora de Justiça titular da 90ª Promotoria de Justiça, com base no disposto no artigo 29, inciso VIII, da Lei 8.625/93, bem como no 'princípio da simetria', o Procurador-Geral de Justiça em exercício, Pedro Tavares Filho - não agiu no exercício de



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Reclamação para Preservação da Autonomia do
Ministério Público n.º 0.00.000.000628/2012-57
Conselheiro Nacional Jarbas Soares Júnior

atribuições legalmente previstas, haja vista que o artigo 29, inciso VIII, da Lei 8.625/93 não contempla a possibilidade do 'acusador privilegiado' ao Procurador-Geral de Justiça, quando investigado." (fl.05)

Em razão de tal circunstância, requereram a "suspensão liminar do ato de avocação do procedimento preparatório n.º 201200248432", restabelecendo-se, ao final, de forma definitiva, o exercício das atribuições legalmente conferidas à primeira requerente.

Foram anexadas à inicial cópias reprográficas de fls.11/115, que, segundo entendem os réquerentes, demonstraram os fatos aduzidos.

Antes de me decidir acerca do pedido liminar, considereei adequada e prudente a oitiva prévia da autoridade ministerial reclamada, razão pela qual determinei, em despacho de fls.121/122, a sua notificação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhasse cópias do procedimento investigatório n.º 201200248432, prestando, ademais, as informações que considerasse pertinentes acerca do tema.

Devidamente notificado, o Procurador de Justiça Pedro Tavares Filho prestou, em 04/07/2012, as informações de fls.125/126, por meio das quais justificou, com fundamento no citado art. 29, VIII, da Lei n.º 8.625/93, o ato de avocação constante de fls. 112 e 238, encaminhando, ademais, cópias do procedimento investigatório avocado.

Feitos tais esclarecimentos, analisei a requerida medida de urgência (fls.268/274), não vislumbrando, em sede de exame perfunctório, a ocorrência de uma situação concreta e flagrantemente contrária à legislação que regulamentará a matéria, pressuposto para a concessão da medida excepcional pleiteada, deixando, portanto, de



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Reclamação para Preservação da Autonomia do
Ministério Público n.º 0.00.000.000628/2012-67
Conselheiro Nacional Jarbas Soares Júnior

acolher o pedido liminar, para manter o ato de avocação até o julgamento do mérito por este Plenário.

Cumpra relatar, por fim, que, ao indeferir o pleito liminar, solicitei ao Procurador de Justiça Pedro Tavares Filho, a fim de subsidiar a decisão colegiada deste Conselho Nacional, novas informações sobre eventuais diligências adotadas por Sua Excelência com a finalidade de apurar os fatos atribuídos ao Procurador-Geral de Justiça goiano Benedito Torres Neto.

Tais informações vieram com o ofício acostado aos autos à fl.285, por meio do qual o aludido Procurador de Justiça Pedro Tavares Filho dá notícia das diligências por ele solicitadas em relação ao caso, anexando aos autos os documentos de fls.286/295.

É o breve relatório.

Decido.

A questão fática ora submetida à apreciação deste Plenário envolve a apuração de fatos atribuídos, dentre outros, ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás Benedito Torres Neto, os quais, se comprovados, constituí-los, ao menos em tese, atos de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92.

O cerne da controvérsia jurídica ora trazida à baila, por seu turno, refere-se à atribuição para a apuração dos fatos narrados na exordial, supostamente envolvendo o Chefe do Ministério Público local, tendo em vista que a regra prevista no art. 29, VIII, da Lei n.º 8.625/93 (LONMP) não teria incluído o Procurador-Geral de Justiça no rol das autoridades que gozam da prerrogativa de ser investigado pela Autoridade Maior da



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Reclamação para Preservação da Autonomia do
Ministério Público n.º 0.00.000.000628/2012-57
Conselheiro Nacional Jarbas Soares Júnior

Instituição, ou, como se referem os representantes, pelo "acusador privilegiado".

Eis, no que ora interessa, o que dispõe a supracitada norma, objeto da controvérsia *sub examine*:

"Art. 29. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

(...)

VIII - exercer as atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;" (Grifos não originais)

Percebe-se pela simples leitura da norma acima transcrita que, a despeito de prever, acertadamente, conforme enfatiza Hugo Nigro Mazzilli¹, que as atribuições referentes ao art. 129, II e III, da Constituição Federal², quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais, recaem sobre o Procurador-Geral de Justiça, o Chefe do Ministério Público não é mencionado dentre as autoridades que gozam de tal prerrogativa, o que, à primeira

1 - MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime Jurídico do Ministério Público*. 6.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 396.

2 - Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Reclamação para Preservação da Autonomia do
Ministério Público n.º 0.00.000.000628/2012-57
Conselheiro Nacional Jarbas Soares Júnior

vista, poderia levar à conclusão de que a atribuição, nesta hipótese, seria exercida pelo órgão de execução de 1ª instância.

Tal conclusão, contudo, que inicialmente decorre de análise meramente literal, não me afigura a mais harmônica com a própria LONMP, porquanto, a toda evidência, não haveria sentido em se conferir ao Procurador-Geral de Justiça atribuição para investigar a si próprio.

Para essas situações, parece legítima a interpretação de que o próprio art. 8º, §1º, da LOMP/GO traz a solução aplicável à espécie, no sentido de que cabe ao decano da Instituição proceder às Investigações quando a autoridade reclamada for o Procurador-Geral de Justiça.

Isto porque a referida norma estabelece a forma de substituição do Procurador-Geral de Justiça nas hipóteses de seu impedimento ou suspensão para atuar, *verbis*: "Em seus impedimentos o Procurador-Geral de Justiça será substituído pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo, em exercício."

Não me parece, como querem fazer crer os requerentes, que tal exegese violaria o princípio do "promotor natural", amplamente reconhecido não só pela doutrina pátria, mas também pelos Tribunais de Justiça de todo o país, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça³ e pela Suprema Corte⁴, já que, por óbvio, não se trata aqui de

3 - "O princípio do Promotor Natural tem aplicabilidade para se evitar o denominado acusador de exceção, designado com critérios políticos e manipulações casuísticas, escolhido arbitrariamente pelo Procurador Geral." (HC 152792/RJ - Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze - DJe de 22/03/2012.)

4 - Merecem citação, nesse sentido, dentre vários outros precedentes os seguintes julgados: HC 103038/PA - Relator: Min. Joaquim Barbosa - DJe de 27-10-2011; HC 95447/SP - Relator: Min. Ricardo Lewandowski - DJe de 17-11-2010; HC 94134/SP - Relator: Ministro Ayres Britto - DJ de 13-03-2009 e HC 102.147/GO - Relator: Min. Celso de Mello - DJe de 02.02.2011.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Reclamação para Preservação da Autonomia do
Ministério Público n.º 0.00.000.000628/2012-57
Conselheiro Nacional Jarbas Soares Júnior

qualquer determinação casuística, com o desígnio de instaurar a condenável figura do "acusador de exceção".

Pelo contrário, a interpretação segundo a qual o Chefe do Ministério Público, por simetria, deve ter tratamento similar ao que a legislação orgânica do Ministério Público reserva aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Presidente do Tribunal de Contas Estadual, revela-se plenamente razoável, não afrontando qualquer princípio norteador do texto constitucional e, por conseguinte, do Ministério Público brasileiro.

Aliás, prevê o art. 41, I, da aludida Lei n.º 8.625/93⁵ que "Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: I - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;...", e todos sabem que o Procurador-Geral de Justiça oficia perante o Tribunal de Justiça.

De se concluir, destarte, que a previsão da LONMP parte do pressuposto de que o legislador, ao atribuir ao Procurador-Geral de Justiça a investigação de atos de responsabilização dos Chefes de Poderes e do Tribunal de Contas, quis garantir, pelo menos, um tratamento horizontal aos chefes de Poder. E o mesmo se daria, com corolário lógico, em relação às investigações sobre supostos fatos de natureza ímproba imputadas ao Chefe do *Parquet*.

Nesse aspecto, registro, novamente, que a LOMP/GO, ao atribuir ao decano

5 - No mesmo sentido a previsão do seguinte dispositivo da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás:

"Art. 87 - Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício da função:

I - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem, inclusive quanto à competência para julgamento de *habeas corpus* e mandado de segurança em que figurar como autoridade coatora; (...)"



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Reclamação para Preservação da Autonomia do
Ministério Público n.º 0.00.000.000628/2012-57
Conselheiro Nacional Jarbas Soares Júnior

da Instituição a responsabilidade de investigar e promover medidas judiciais em face da conduta do Procurador-Geral de Justiça, o fez resguardando o princípio do Promotor Natural, já que a atribuição vem provida de absoluta Impessoalidade, tendo em vista que a antiguidade é aferida em razão de critérios objetivos definidos na norma de regência. No caso, a Lei Orgânica do Ministério Público goiano.

Impõe-se ressaltar, de outro giro, embora não seja essa a matéria tratada nos autos, que a questão da definição da Autoridade Competente para exercer as atribuições do art. 129, II e III, da CF/88 quando o reclamado for o Procurador-Geral de Justiça não remete, necessariamente, à competência do Tribunal de Justiça, ou seja, não se refere a uma espécie de foro privilegiado, porquanto a prática de eventual ato de improbidade constitui ilícito cível, sendo essa, por sinal, não só a exegese que se extrai do Inc. I, do art. 12, da Lei nº 8.429/92⁶, mas também da redação da própria Constituição Federal que, em art. 37, § 4º, deixa claro que as punições pelos atos de improbidade administrativa serão aplicadas "sem prejuízo da ação penal cabível".

Exatamente esse, por sinal, o entendimento adotado por Alexandre de Moraes, que, ao comentar a referida regra, observa:

"A natureza civil dos atos de improbidade administrativa decorre da redação constitucional, que é bastante clara ao consagrar a Independência da responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa e a possível

6 - "Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do artigo 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 8 (oito) a 10 (dez) anos, pagamento de multa civil de até 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos".



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Reclamação para Preservação da Autonomia do
Ministério Público n.º 0.00.000.000628/2012-67
Conselheiro Nacional Jarbas Soares Júnior

responsabilidade penal, derivadas da mesma conduta, ao utilizar a fórmula 'sem prejuízo da ação penal cabível' ".⁷

Neste diapasão, mesmo que a titularidade para a propositura da ação se direcione para a autoridade do Decano da Instituição, um Procurador de Justiça por excelência, seu processamento se dará perante o Juízo de primeiro grau da comarca ou da seção judiciária, conforme o caso, em que os fatos tenham ocorrido.

Quanto ao tema, por sinal, merece destaque o escólio de Waldo Fazzio Júnior, para quem "não impera o foro por prerrogativa de função na ação civil de improbidade administrativa. A prerrogativa, presente em matéria penal, não se estende às ações em questão. Portanto, a competência originária para julgamento daquelas autoridades, permanece no 1º grau de jurisdição."⁸

Em outras palavras, o que se tem *in casu*, pelo menos até o momento, é tão somente a possibilidade de configuração, em tese, de ilícito de natureza extrapenal, conforme expressamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ocasião em que declarou a inconstitucionalidade dos §§1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, com redação dada pela atual Lei n.º 10.628/2002, que havia estendido o chamado "foro privilegiado" às ações de improbidade⁹. Não se trata, portanto, de foro especial ou privilegiado, mas tão somente de critério de definição da autoridade responsável pela investigação e eventual propositura de ação em relação a fatos atribuídos ao Chefe do Ministério Público Estadual.

Registro, por fim, a partir da análise das cópias encaminhadas a este

7 - Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

8 - JÚNIOR, Fazzio Waldo, Atos de Improbidade Administrativa - Doutrina, Legislação e Jurisprudência. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, pg. 314.

9 - ADIS n.os 2.797/DF e 2.860/DF.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Reclamação para Preservação da Autonomia do
Ministério Público n.º 0.00.000.000628/2012-57
Conselheiro Nacional Jarbas Soares Júnior

Conselho Nacional pelo Procurador de Justiça Pedro Tavares Filho (fls.286/295), decano do Ministério Público goiano, que até o momento foram requisitadas apenas cópias de procedimentos instaurados por Promotorias de Justiça de Goiás, bem como informações a dois Promotores de Justiça, o que poderia fundamentar a tese de que as investigações não estariam a observar a celeridade que os fatos demandam.

Tal questão, porém, relacionada à eventual falta de objetividade ou leniência da Autoridade responsável pela apuração dos fatos, se eventualmente comprovados, bastante graves, poderá, ao meu juízo, ser acompanhada em sede de procedimento para tanto especificamente instaurado, nos termos do Regimento Interno deste Conselho Nacional.

Diante do exposto, mantenho a linha do entendimento já prolatado em âmbito liminar, para julgar improcedente a presente Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público, determinando, por outro lado, a instauração, de ofício, nos termos do art. 82 do RICNMP, de representação por inércia ou por excesso de prazo - RIEP para avallar se o Procedimento Preparatório avocado pelo Procurador de Justiça decano do MP/GO tem sido adequadamente conduzido.

É como voto.

Brasília - DF, 28 de agosto de 2012.

JARBAS SOARES JÚNIOR

Relator

Sede: Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Quadra 2, Lote 3, CEP 70070-600
Telefone nº (61) 3366-9100 e Fax nº (61) 3366-9152.